

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ICARAÍMA ESTADO DO PARANÁ

PODER LEGISLATIVO DE ICARAÍMA
DOCUMENTO PROTOCOLADO

Em 10 / 07 / 2020

As 08:27 hs. sob N.º 18/2020


Samuel Eleuterio Thomé Filho
Secretário Legislativo

LEONILDO PERES CARVECHI, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador da carteira de identidade e registro geral nº 3.654.588-7 - SESP/PR, devidamente inscrito no cadastro de pessoa física sob nº 490.717.509-49, residente e domiciliado na Avenida Liberdade, nº 28, centro, na cidade de Icaraíma Estado do Paraná, CEP 87.530-000, vem mui respeitosamente com supedâneo no art. 5º, XXXIV, letra "a" da Carta Magna, art. 4º, VIII e Art. 5º I ao VII do Decreto-Lei 201/67, art. 57, II e III, § 3, IV da Lei Orgânica do Município de Icaraíma, Pr, e demais leis e regulamentos, apresentar notícia de fato c/c afastamento do cargo

Do Prefeito do Município de Icaraíma/PR, Senhor Marcos Alex de Oliveira, podendo ser encontrado no prédio da Prefeitura Municipal, localizado na Avenida Hermes Vissoto, nº 810, centro, e processo administrativo em face do Senhor Jair Gonçalves, o qual poderá ser localizado no mesmo endereço, para que sejam tomadas as devidas providências a seguir delineadas.

DOS FATOS

Trata-se, em tese, de ato de improbidade administrativa, e infrações gravíssimas onde o chefe do executivo, Prefeito Marcos Alex de Oliveira, em conluio com o presidente do FAPI – Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Icaraíma, Senhor Jair Gonçalves, vem causando prejuízos em quantias vultosas aos cofres do Fundo de Previdência, sem que ao menos o Presidente do FAPI tenha tomado as devidas providências orientando e requerendo o valor correto referente ao repasse mensal do aporte ao FAPI.

A Lei municipal nº 1.608/2019, trata do aporte para fins de suprir o plano de amortização para o equacionamento do *deficit* técnico do FAPI de Icaraíma. Mais especificadamente o art. 2º da Lei em comento, procurou a partir de 2019 equacionar os valores de forma apresentar **in tese**, certa



transparência a quem interessasse em saber a forma a qual são recolhidos e pagos os valores pela administração pública ao FAPI.

No ano de 2017, o Município através do seu representante, Prefeito Marcos Alex de Oliveira, cumpriu com a obrigação de forma parcial, pagando de forma equacionada os valores mensalmente, empenhando e depositando diversos valores, ao final do ano liquidou o valor de R\$ 1.024.183,81, valores os quais depositados em conta corrente do FAPI (extrato em anexo retirado no portal de transparência do município de Icaraíma), deixando de recolher o valor de R\$ 105.318,67, recolhendo e pagando ao FAPI somente em janeiro de 2018 sem juros e correção monetária.

Todo valor recebido pelo FAPI, entra numa conta corrente e automaticamente começa a render juros os quais são revertidos para o fundo de aposentadoria em pauta.

Já no ano de 2018, iniciaram os atrasos nos pagamentos dos aportes, chegando ao ponto de o chefe do executivo, repassar imóveis do município de Icaraíma como forma de pagamento ao FAPI, imóveis esses que foram repassados no ano de 2019 (do município ao FAPI), referente ao pagamento do aporte do ano de 2018, bastando para confirmar, requer cópias de documentos junto à administração municipal e Registro de Imóveis de Icaraíma/PR.

Acontece que o responsável por inserir os dados no portal de transparência, em possível má-fé, realizou empenhos como se tivesse entrado valor em dinheiro, atualizou o portal para fins de expor que a administração agiu de forma correta, repassando o valor em dinheiro. Em momento algum, mencionou que havia passado imóveis para o FAPI como forma de pagamento do aporte mensal.

Ocorre que com toda esperteza que a administração vem manipulando os dados no portal da transparência sobre os valores repassados ao FAPI, há, em tese, desvio de conduta e improbidade administrativa quando o Gestor empenhou - (empenho/exercício 701/2018) - R\$ 31.750,17 no dia 29/01/2018, mencionando na planilha, cópia em anexo, **valor que se empenha referente aportes para cobrir deficit atuarial no mês de janeiro de 2017. No mesmo dia 29/01/2018 (empenho/exercício 700/2018) -valor que se**



empenha referente aportes para cobrir *deficit* atuarial no mês de janeiro de 2017, empenhou mais R\$ 23.208,46, finalizando com o último empenho R\$ 50.360,04 - (empenho/exercício 699/2018). Totalizando uma arrecadação e repasse ao FAPI no valor de R\$ 1.261.758,26, que na verdade não condiz tal valor, pois parte foi para cobrir falta de repasse do mês de janeiro de 2017. Observa-se que passado um ano, nada de correção foi depositado ao fundo de aposentadoria do servidor.

No ano de 2019, o Prefeito Marcos Alex descumprindo a Lei de responsabilidade fiscal, com as ditas “pedaladas fiscais”, enviou a Câmara de Vereadores e posteriormente aprovada, a Lei nº 1.608/2019, onde consta no art. 2º a planilha com os valores a serem repassados anualmente ao FAPI. No art. 2º, § 4º, menciona que – o valor constante no quadro acima, no plano de amortização é o valor anual, devendo ser dividida em 12 (doze) parcelas a serem pagas mensalmente.

Senhor Presidente, o atual gestor nunca pagou em dia a parcela ao FAPI, sempre postergando para o ano seguinte, chegando ao ponto, como mencionado anteriormente, repassar imóveis do município para suprir tal pagamento, pois falta dinheiro segundo o gestor, que não é para menos, a prefeitura emprega muitas pessoas de forma desnecessária, faltando dinheiro para pagar outros compromissos, bastando para tanto, o Nobre Presidente requerer o índice do funcionalismo junto à administração municipal.

No ano de 2019, conforme planilha anexa, a gestão deixou de repassar ao FAPI os valores dos meses: setembro, outubro e novembro, anulando os repasses, totalizando o repasse anual em R\$ 1.096.398,66, indo contra os princípios da própria Lei nº 1.608/2019, art. 2º de sua autoria, o qual deveria repassar o valor de R\$ 1.400.509,75, deixando de pagar e repassar o valor de R\$ 304.111,09.

Quanto ao corrente ano, consta na planilha os empenhos e pagamentos até o mês de junho, porém, os empenhos números 1241/1242 e 1243, referente aos meses de setembro outubro e novembro de 2019, foram pagos somente no dia 28 de fevereiro de 2020, sem qualquer atualização monetária em favor do FAPI.

Quanto à responsabilidade solidária por diversos prejuízos causados ao FAPI, que poderia ter sido sanado, senão por negligência do



presidente do FAPI, o qual deveria seguir a risca a Lei nº 1.214/2015, art. 23, § 4º, e debatendo o assunto em reunião, fato que não vem acontecendo. Que a diretoria jamais se reuniu e chamou a comissão para discutir assunto dessa natureza onde a gestão está dilapidando o patrimônio público no momento em que repassa bens do município ao fundo de aposentadoria e por outro lado, quando deixa de pagar as parcelas descritas em lei, pagando em anos posteriores sem qualquer correção monetária, com isso levando o fundo de aposentadoria ao colapso em poucos anos.

Cabe aludir também que no dia 02 de março de 2020, o TCE julgou procedente o pagamento do aporte referente ao ano de 2018, conforme documento em anexo, onde tomei conhecimento através de terceiros que *in tese* o chefe do executivo de forma política e com ajeitamentos, logrou êxito em que sua conta no tocante ao aporte fosse aprovada, fato que o TCE deixou de observar a falta de pagamento barganhadas por imóveis do município, sem contar a falta de pagamento dos juros ao FAPI causando danos imensuráveis aos cofres do FAPI. Sem contar que em nenhum momento foi avaliada os imóveis do município dado em dívida ao FAPI por profissional devidamente habilitado para tal, para saber o real valor do bem, seja por engenheiro civil, arquiteto ou corretor de imóveis:

Avaliações de imóveis: quem pode fazer, engenheiros e arquitetos ou corretores de imóveis?

Home Avaliações de imóveis Avaliações de imóveis: quem pode fazer, engenheiros e arquitetos ou corretores de imóveis?

03/07/2020 Avaliações de imóveis: quem pode fazer, engenheiros e arquitetos ou corretores de imóveis? - Manual de Perícias - Seja Perito Judicial | Maior sistema de conteúdo sobre perícia judicial <https://www.manualdepericias.com.br/avaliacoes-de-imoveis-quem-pode-fazer-engenheiros-e-arquitetos-ou-corretores-de-imoveis/> 7/14

Avaliações de imóveis: quem pode fazer, engenheiros e arquitetos ou corretores de imóveis?

Podemos ter uma panorâmica do embate, que chega a ser bem forte, lendo um artigo da Editora Pini, publicado em 2008. Os engenheiros, arquitetos e agrônomos argumentam que, segundo a Lei 5.194, diz que as avaliações de imóveis devem ser realizadas pelo profissionais registrados no CREA, segundo as suas próprias habilitações. Além disso, os engenheiros e arquitetos têm ainda a norma da avaliação de imóveis urbanos, NBR-14653-2, da ABNT, que os apoiam, onde, a todo momento, trata do engenheiro de avaliações. Os corretores de imóveis, até o presente momento, não apresentaram qualquer norma que padronize as avaliações imobiliárias, o que viria a respaldar, coordenar e dar maior credibilidade aos seus trabalhos, além de uma rala especificação do que deve contê-los na dita Resolução 1.066/2007

O relatório de avaliação redigido pelo corretor de imóveis é denominado, na Resolução 1.066/2007 e , "Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica". Já, para os engenheiros e arquitetos, a NBR-14653-2 denomina "Parecer Técnico" aquele trabalho avaliatório mais simples, sem muitos recursos técnicos, e "laudo de avaliação", aí, sim, os relatórios que exigem um maior domínio científico,



principalmente da parte de estatística que cuida da regressão múltipla.

Competência do Corretor de Imóveis com Creci e inscrito no CNAI;

D.O.U nº 100, de 26.05.06, pág. 135, Sessão 1 Dispõe sobre a competência do Corretor de Imóveis para a elaboração de parecer técnico de avaliação imobiliária e dá outras providências. O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.530/78, que atribui ao Corretor de Imóveis, entre outras, a competência para opinar sobre comercialização imobiliária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que obriga o fornecedor de serviços a seguir as diretrizes das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

CONSIDERANDO a normatização, pela ABNT, dos procedimentos gerais na avaliação de bens, através da norma NBR 14653-1, e das avaliações de imóveis urbanos e rurais através das normas NBR 14653-2 e NBR 14653-3, respectivamente;

CONSIDERANDO que as grades curriculares dos cursos de especialização em avaliação de imóveis e superiores em gestão imobiliária incluem disciplinas em que são ministrados os conhecimentos necessários à elaboração de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada nos dias 14 e 15 de março de 2006;

RESOLVE:

DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - A elaboração de Parecer Técnico para determinação do valor de mercado de imóvel será permitida ao Corretor de Imóveis, observado o disposto na presente Resolução.

Parágrafo único - Entende-se por Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica o documento elaborado por Corretor de Imóveis no qual é apresentada, com base em critérios técnicos, análise de mercado com vistas à determinação do valor comercial de um imóvel, judicial ou extra-judicialmente.

DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Art. 2º - É competente para elaboração de parecer técnico

de avaliação mercadológica o Corretor de Imóveis, pessoa física, regularmente inscrito em Conselho Regional de Corretores de Imóveis e com inscrição válida no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários que seja, cumulativa ou alternativamente:

I) possuidor de diploma de curso superior em gestão imobiliária ou equivalente;

II) possuidor de certificado de especialista em avaliação imobiliária.

II) possuidor de certificado de conclusão de curso em avaliação imobiliária. (redação dada pela Resolução COFECI nº 1.044/07)

Parágrafo único - Somente serão aceitos, para fins de inscrição no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários, os certificados de cursos reconhecidos pelo COFECI.

DO PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Art. 3º - O parecer técnico de avaliação mercadológica deverá conter, sob pena de nulidade, os seguintes requisitos mínimos:

I) identificação do solicitante;

II) objetivo do parecer técnico;

III) identificação e caracterização do imóvel;

IV) indicação da metodologia utilizada;

V) valor resultante e sua data de referência;

VI) identificação, breve currículo e assinatura do Corretor de Imóveis avaliador;

VII) selo certificador fornecido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

DOS FUNDAMENTOS QUE AMPARAM A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO

Nos termos do Art. 24, I e II, Art. 25, VI letra "e", art. 68, XIX, XX, XXVI, do REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL DE ICARAIMA ESTADO DO PARANA Resolução nº006/91, de 20 de junho de 1991.

Nesse sentido, considerando tratar-se de objeto que contempla a presente notícia de fato, resta demonstrada através de documentos a relevância social que merece a intervenção imediata desta casa de leis com as medidas cabíveis.



Observamos que o Gestor fere de morte os princípios constitucionais, principalmente os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, enquanto o presidente do FAPI, fere os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Para o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, "a legalidade, como princípio que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

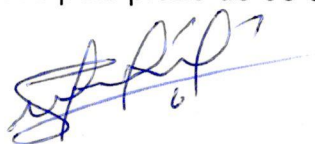
Diógenes Gasparini, leciona que "o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu ato".

Portanto, uma vez demonstrado documentalmente o descumprimento inequívoco à Lei, tem-se por necessária intervenção legislativa no presente caso.

Em sendo comprovado o alegado, através de uma comissão de investigação/CPI, requer

O recebimento da presente NOTÍCIA DE FATO, seja instaurada na forma do Decreto-Lei 207/67, uma comissão processante para apurar a responsabilidade do prefeito municipal de Icaraíma, Senhor Marcos Alex de Oliveira, sobre os fatos descritos na inicial, bem como seja encaminhado ao órgão competente para apurar as falhas cometidas pelo Presidente do FAPI Senhor Jair Gonçalves, onde o Presidenta da Câmara, Sr. Laercio deverá requerer todo os comprovantes de depósito na conta do FAPI, para verificar se os dados do portal da transparência do município batem com os empenhos e valores repassados, pagos e descritos, podendo requerer auditoria no fundo de aposentadoria para fins de verificar os repasses ao órgão de aposentadoria bem como, se há desvios como operações de retiradas do FAPI para fins de aplicação em outro setor.

Seja determinado o afastamento liminar do prefeito municipal de Icaraíma, Sr. Marcos Alex de Oliveira, ficando o mesmo suspenso de suas funções de chefe do Executivo pelo prazo de 90 dias, eis que sua permanência



no cargo poderá interferir na apuração da denúncia aqui formuladas, bem como comprometer ainda mais a situação do Município junto ao FAPI.

Seja instaurado o devido processo legal e afastado o Presidente do FAPI pelos motivos aludidos acima.

Seja concedido aos denunciados o direito a ampla defesa e contraditório nos termos da lei.

Seja o presente feito processado na forma do art. 5º e seguintes do Decreto-lei 201/67, e ao final, seja julgado procedente o pedido para cassar o prefeito Sr. Marcos Alex de Oliveira.

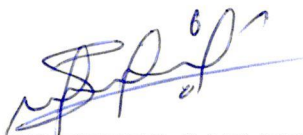
Requer também que seja enviado cópia desse documento a todos os vereadores para ciência, sob pena de prevaricação bem como as medidas adotadas e informadas ao Ministério Público de Icaraíma.

Que no portal de transparência do município, na página que informa dados, existe uma tela contendo erro (cópia da página) anexa, maquiando as informações e não permitindo os munícipes averiguar quanto ao certo os depósitos foram concretizados.

Nestes Termos,

Pede e aguarda providências.

Icaraíma, Pr, 10 de julho de 2020.



LEONILDO PERES CARVECHI

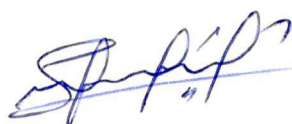
- Anexos

Planilhas de aporte 2017-2018-2019e 2020;

Cópia das Leis nºs 1.608/2019 e 1.214/2015.

Cópia contendo erro na página do portal de transparência ao averiguar aporte do FAPI.

Cópia processo 206526/19 – reprovação de contas no TCE do chefe do executivo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "S. P. P.", is located at the bottom right of the page. The signature is written in a cursive style with a horizontal line underneath.

[Clique aqui para Imprimir](#)

MUNICIPIO DE ICARAIMA

Listagem de Empenhos

Empenho/ Exercicio	Data	Fornecedor	Historico/Justificativa	Valor Empenho	Valor Anulado	Valor Liquidado	Valor Retido	Valor Pago	A Pagar
8982/2017	27/12/17	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ICARAIMA-FAPI	Valor que se empenha referente aportes para cobrir deficit atuarial no mes dez/2017;	1268.54	0.00	1268.54	0.00	1268.54	0.00
8981/2017	27/12/17	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ICARAIMA-FAPI	Valor que se empenha referente aportes para cobrir deficit atuarial sobre 13.salario/2017	52596.21	0.00	52596.21	0.00	52596.21	0.00
8939/2017	27/12/17	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ICARAIMA-FAPI	Valor que se empenha referente aportes para cobrir deficit atuarial no mes dez/2017;	5427.44	0.00	5427.44	0.00	5427.44	0.00
8938/2017	27/12/17	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ICARAIMA-FAPI	Valor que se empenha referente aportes para cobrir deficit atuarial no mes dez/2017;	20000.00	0.00	20000.00	0.00	20000.00	0.00
8872/2017	22/12/17	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ICARAIMA-FAPI	Valor que se empenha referente Aportes para cobrir deficit atuarial no mes dez/2017;	347.85	0.00	347.85	0.00	347.85	0.00
8815/2017	22/12/17	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ICARAIMA-FAPI	Valor que se empenha referente aportes para cobrir deficit atuarial sobre o mes de dez/17;	2780.25	0.00	2780.25	0.00	2780.25	0.00